



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DOS CRENTES  
GABINETE DO PREFEITO  
AVENIDA CANAÃ, 102 – CENTRO CNPJ 01.557.884/0001-62**

**Assunto: Parecer referente Processo Pregão Eletrônico Nº021/2021**

**Órgão Consulente: Comissão Permanente de Licitação**

**Assunto: Convênio Nº 828800/2019**

**Protocolo: 021/2021/CPL/SPC**

---

**PARECER JURÍDICO**

**1 – RELATÓRIO**

A Comissão Permanente de Licitação – CPL, abriu procedimento licitatório a fim de realizar contratação de Empresa para a recuperação de Estradas Vicinais no Município de São Pedro dos Crentes-MA, conforme convênio nº 8.288.00/2019. SINCOV nº 886911, entre a CODEVASF e o Município de São Pedro dos Crentes-MA.

Nessa seara, a Comissão Permanente de Licitação juntamente com o Pregoeiro, adotaram o procedimento para a supracitada aquisição no formato Pregão Eletrônico, conforme documentação acostada no processo licitatório.

É de suma importância salientar que todo os tramites adotados pela Comissão Permanente de Licitação – CPL, seguiram estritamente o que se determina na legislação pátria em alusão ao certame realizado no modulo Pregão Eletrônico.

Frisar-se ainda que, no aludido certame, o mesmo teve ampla concorrência, uma vez que participaram do certame algumas empresas.



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DOS CRENTES  
GABINETE DO PREFEITO  
AVENIDA CANAÃ, 102 – CENTRO CNPJ 01.557.884/0001-62**

Nessa seara, apesar do tramite licitatório ter seguido os ditames da lei pertinente, após a realização do Pregão Eletrônico, no procedimento licitatório a Empresa que apresentou a princípio a menor proposta, a saber: JR CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS EIRELI, estaria supostamente a proposta como inexequível de acordo com os termos da Lei e doutrinários.

Nesse diapasão, as Empresas A JOTA LIMPEZA E CONSTRUÇÃO EIRELI (JOTA SERVICE) e a EMPRESA DB STORE COMERCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI, apresentaram recurso administrativo em desfavor da empresa vencedora, alegando o preço ofertado pela empresa vencedora seria inexequível o que por si só geraria nulidade da proposta.

É o que se tinha a relatar.

Passo a opinar.

## **2 – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

Adentrado os aspectos técnicos e econômicos que consubstanciaram o procedimento, passemos, estritamente, a análise dos aspectos jurídicos do presente processo licitatório.

Nessa esteira, o Decreto 10.024/2019, que regulamenta a licitação na modalidade pregão eletrônico, no seu art. 1º, §3º, senão vejamos, in verbis:

X – Para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns pelos entes federativos, **com a utilização de recursos da União** decorrentes de transferências voluntárias, tais como **convênios e contratos de repasse**, a utilização da modalidade de pregão, **na forma eletrônica**, ou da dispensa eletrônica será obrigatória. (destaco).

Nessa seara, observa-se que no presente certame a verba oriunda de repasses oriundos da União e conforme determinação alhures, deverá ser obrigatoriamente através de pregão eletrônico.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DOS CRENTES**  
**GABINETE DO PREFEITO**  
**AVENIDA CANAÃ, 102 – CENTRO CNPJ 01.557.884/0001-62**

Nesse linear, verificamos que o procedimento adotado pela Comissão Permanente de Licitação é o procedimento correto, uma vez que atende as exigências da Lei.

Adentrando no aspecto específico dos recursos impetrados, verificamos, que a administração pública, no ato do certame cometeu um equívoco por parte do Eng. Que emitiu parecer a princípio favorável a empresa vencedora.

Todavia, a posteriori, ao emitir parecer opinativo aos recursos impetrados, verificou-se, que as propostas apresentadas pela empresa vencedora estão em desacordo com o que é estabelecido em Lei.

Nesse linear, o parecerista emite parecer não favorável quanto à compatibilidade da proposta da empresa J R CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTO EIRELI, CNPJ Nº 01.577.844/0001-62, com o projeto básico elaborado pela Administração Pública, sendo a proposta apresentada de forma inviável, portanto, recomendo a desclassificação da empresa do pregão eletrônico de nº 021/2021.

Nesse compasso, é cristalino que com a apresentação dos recursos o Eng. Responsável realizou análise minuciosa da proposta apresentada e retificou o parecer realizado no dia do certame, apontado falhas na proposta de preço de empresa vencedora, ao contrário do que tinha relado no parecer no dia do certame.

Assim, conforme alegações recursais, a proposta está em desacordo com a legislação e o preço ofertado pela empresa vencedora encontra-se abaixo dos parâmetros da Lei, senão vejamos:

Art. 48. Serão desclassificadas:

**II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexecutáveis,** assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através da documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (grifo nosso).



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DOS CRENTES  
GABINETE DO PREFEITO  
AVENIDA CANAÃ, 102 – CENTRO CNPJ 01.557.884/0001-62**

Nesse compasso, verificamos que a planilha apresentada pela empresa vencedora não atendem as exigências da legislação pátria, com preços inexequíveis, abaixo do estabelecido pela administração na faixa de 70% (setenta por cento), senão vejamos:

Art. 48. Serão desclassificadas:

§1º - Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo, consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- a) Média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou
- b) Valor orçado pela administração.

Adentrando nesta seara, verificamos após análise dos recursos, parecer do engenheiro, legislação pertinente e a doutrina, que a planilha apresentada pela empresa vencedora encontra-se em desacordo com o exigido no Edital, na Lei e entendimento de órgão de fiscalização.

Nesse linear, verificasse que administração cometeu erros no procedimento licitatório, especificamente no certame, erros que prejudicaram a competitividade do Pregão, o que por si só geraria nulidade do ato, uma vez que a conduta empregada gerou prejuízo as empresas que participaram do pregão.

Nesta seara, a medida que se impõe, no entendimento da Procuradoria do Município é pela nulidade do certame, face aos erros da administração que geraram prejuízos ao andamento do processo, bem como as empresas participantes do certame.

Destaque-se, que não seria de bom alvitre a emissão de parecer direcionando o certame para empresa "X" ou "Y", principalmente após verificação de que houve erros por parte da administração na condução do Pregão Eletrônica.

Neste compasso, o que se apresenta como medida razoável, na visão desta procuradoria é pela nulidade do certame face aos apontamentos alhures e atendendo aos princípios basilares da administração pública.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DOS CRENTES**  
**GABINETE DO PREFEITO**  
**AVENIDA CANAÃ, 102 – CENTRO CNPJ 01.557.884/0001-62**

### **2.1 – Princípio da Legalidade**

Princípio que também é fulcro de toda atividade administrativa, impõe a lei sobre a atividade licitatória, sobrepujando a vontade de qualquer agente administrativo, devendo o mesmo cingir ao que a lei impõe.

Coaduna-se na obrigação da Administração de ater-se à lei a ao procedimento determinado por ela. Como no entendimento de Carvalho Filho (2009), é a aplicação do devido processo legal, segundo o qual se exige que a Administração escolha a modalidade certa, que seja clara em seus critérios de seleção, que só haja dispensa de licitação nos casos previstos em lei, dentre outros fatores, seguindo sempre os ditames legais.

### **2.2 – Princípio da Moralidade e Probidade**

Também pertinentes aos demais atos administrativos, são os princípios que delimitam o uso da ética nas licitações. O princípio da moralidade traduz que o administrador deve agir de acordo com a moral. Todavia, este conceito torna-se muito subjetivo, necessitando do apoio do princípio da probidade para que não haja dúvidas quanto à sua aplicação.

Com efeito, havendo um claro conceito objetivo de improbidade administrativa, este princípio dá garantias do correto deslinde da licitação de acordo com a boa-fé.

### **2.3 – Princípio da Igualdade**

Este princípio tem origem no artigo 5º da Constituição Federal. O artigo 37, XXI, ainda expressa a “igualdade de condições a todos os concorrentes”.

É um princípio muito próximo ao anterior, entretanto, tem uma maior abrangência. Ambos visam garantir a igualdade de condições. E esta igualdade também se traduz em impessoalidade, haja vista que não existe diferenciação ou privilégio a determinada pessoa (ou pessoas).



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DOS CRENTES  
GABINETE DO PREFEITO  
AVENIDA CANAÃ, 102 – CENTRO CNPJ 01.557.884/0001-62


**3 – CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, manifesta-se esta Procuradoria-Geral do Município pela **NULIDADE DO CERTAME**, para que, se anule o processo licitatório em sua totalidade e se inicie um novo processo, a fim de sanar os vícios cometidos pela administração, bem como garantir a competição entre os licitantes, que é o basilar de uma licitação.

É o parecer.

Encaminhe o presente parecer ao Gabinete do Prefeito para decisão.

São Pedro dos Crentes - MA, 26 de julho de 2021.

  
CELSIVAN DOS SANTOS JORGE  
**Procurador-Geral do Município**  
Portaria nº 020/2021  
OAB/MA nº 13.572